



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Institui a Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bebedouro, a **Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares**, com o objetivo de reconhecer, incentivar e apoiar iniciativas comunitárias voltadas à oferta gratuita de preparação para acesso ao ensino superior a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente oriundas da escola pública, de baixa renda, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas no Município de Bebedouro.

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei terá as seguintes diretrizes:

- I – estimular as ações de caráter voluntário;
- II – fomentar a atuação colaborativa das iniciativas comunitárias, com o objetivo de fortalecer vínculos sociais e compartilhar saberes em benefício do desenvolvimento educacional.
- III – incentivar a transparência e a publicidade das ações de fomento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se **Cursinhos Populares** as iniciativas de caráter voluntário e sem fins lucrativos que ofereçam, de forma gratuita, cursos

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE **BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



preparatórios para exames de acesso ao ensino superior, voltados à preparação de estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber e for necessário à sua plena aplicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2026.

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER DO PT

PROTOCOLO 54559/2026 - 18/03/2026 14:46 - PROCESSO 580/2026

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a **Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares** no âmbito do Município de Bebedouro, com o objetivo de reconhecer, incentivar e apoiar iniciativas comunitárias que oferecem preparação gratuita para o acesso ao ensino superior a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A educação é um direito fundamental e um instrumento essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades sociais. No entanto, o acesso ao ensino superior ainda é um desafio para muitos jovens, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não dispõem de recursos para custear cursos preparatórios privados.

Nesse contexto, os cursinhos populares comunitários emergem como importantes iniciativas de caráter voluntário e solidário, que buscam minimizar essas disparidades e ampliar as chances de ingresso no ensino superior. Tais projetos, além de contribuírem para a preparação acadêmica, promovem a cidadania, a inclusão social e o fortalecimento do tecido comunitário.

A proposta, portanto, busca valorizar e potencializar o trabalho já desenvolvido por essas iniciativas, permitindo ao Município apoiá-las de forma organizada, responsável e alinhada ao interesse público, sem, contudo, criar despesas obrigatórias ou onerar indevidamente os cofres municipais.

Ressalte-se que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se limita a instituir política pública, sem criar órgãos, cargos, funções, atribuições administrativas ou impor obrigações concretas à Administração Pública, assim como não há qualquer interferência ou ingerência na estrutura da Administração Pública ou na atuação do Chefe do Poder Executivo. Assim, conforme entendimento consolidado

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a edição de leis municipais de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes ou políticas públicas, desde que não invadam a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nem disponham sobre organização administrativa ou regime jurídico de servidores, nos termos do art. 61, §1º da Constituição Federal, entendimento reafirmado, entre outros precedentes, no **ARE 1.495.711/SP. Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 02/12/2024 (Info 1161) e no Tema 917 da Repercussão Geral, in verbis:**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). – **Tema 917 STF.**

É constitucional lei municipal de origem parlamentar que **estabelece políticas públicas** voltadas ao combate à alienação parental na respectiva localidade. Essa lei não usurpa a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública local (art. 61, § 1º, II "a" e "e", CF/88), não viola a competência legislativa privativa da União nem ofende a autonomia do Ministério Público (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, CF/88). É dever da família, sociedade e Estado proteger crianças e adolescentes contra toda forma de violência, sendo cabível a legislação municipal sobre o tema com base na competência concorrente. A instituição de políticas públicas municipais não usurpa competência do Executivo se não trata da estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. A integração operacional com o Ministério Público estadual não viola sua autonomia quando segue o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. **STF Plenário. ARE 1.495.711/SP. Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 02/12/2024 (Info 1161)**

“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA.** DISPOSITIVOS QUE DEFINEM ATRIBUIÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em Exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro contra a Lei Municipal nº 4.896, de 16 de maio de 2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas “Esporte Sim, Drogas Não”. O autor alega vício formal e desrespeito à tripartição dos Poderes, requerendo a declaração de inconstitucionalidade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal nº 4.896, de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. III. Razões de Decidir. A norma impugnada, ao **instituir uma política pública** de prevenção ao uso de drogas, **não interfere na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos**, conforme entendimento no Tema nº 917 do STF. Contudo, o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei impugnada definem atribuições específicas para agentes públicos, violando a reserva de Administração e o princípio da separação dos Poderes. Ação julgada procedente, em parte, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 4.896, de 16 de maio de 2025. **(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22475405520258260000. São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 17/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/12/2025)**

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE **ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS** VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO

“Deus Seja Louvado”

5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1447546 GO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Poá – Ajuizamento pela Prefeita – Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de **iniciativa parlamentar**, que instituiu o Dia do Idoso – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e **normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas** – Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo – Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo – Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade: 23185941820248260000 São Paulo, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2025)

Dessa forma, a presente iniciativa legislativa representa um importante passo no sentido de fortalecer a educação como ferramenta de transformação social,

“Deus Seja Louvado”

6

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

PROTOCOLO 54559/2026 - 18/03/2026 14:46 - PROCESSO 580/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE **BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



contribuindo para a construção de uma Bebedouro mais justa, inclusiva e com oportunidades iguais para todos.

Esperamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2026.

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER DO PT

PROTÓCOLO 54559/2026 - 18/03/2026 14:46 - PROCESSO 580/2026

“Deus Seja Louvado”

7

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=444008G905EM83HH>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4440-08G9-05EM-83HH

